

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE COMERCIAL, MOBILIÁRIO URBANO E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Preâmbulo

O Regulamento de Municipal de Publicidade Comercial, Mobiliário Urbano e Ocupação do Espaço Público, vem dotar o município de instrumentos eficazes de controlo da atividade publicitária e demais ocupações do espaço público, salvaguardando o necessário equilíbrio com o interesse público da segurança, estética e enquadramento urbanístico, paisagístico e ambiental, bem como satisfazer as exigências cada vez maiores dos munícipes na melhoria da sua qualidade de vida.

A publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, veio introduzir significativas alterações ao quadro normativo aplicável nesta matéria, no que diz respeito aos procedimentos de controlo prévio e à regulação das condições em que pode ser feita a afixação de mensagens publicitárias e a ocupação do espaço público, que em alguns casos elimina a necessidade de qualquer licenciamento ou procedimento autorizativo.

Tendo em atenção as alterações legislativas atrás referidas, ganha assumida importância a concretização de um novo normativo que objetive de forma coerente os princípios essenciais relativos às condições de ocupação e utilização do espaço público, motivo pelo qual foi elaborado o presente Regulamento de Publicidade Comercial, Mobiliário Urbano e Ocupação do Espaço Público.

No presente regulamento relevam, pela sua importância, para além da figura tradicional de licenciamento, as seguintes medidas:

- É simplificado o regime da ocupação do espaço público, substituindo-se o licenciamento por uma mera comunicação prévia para determinados fins habitualmente conexos com estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem;

- É simplificado o regime de afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, designadamente mediante a eliminação do licenciamento da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em determinadas situações.

Sublinha-se, que mesmo nas situações em que se elimina o licenciamento, as mesmas estão sujeitas ao cumprimento de preceitos legais e regulamentares, designadamente, as de proteção do património cultural imóvel, da conservação da natureza e biodiversidade, bem como as constantes no presente regulamento.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa (CRP), da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e da alínea k), do n.º1, do artigo 33.º, e da alínea g), do n.º1, do artigo 25.º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto e Âmbito

1. Este regulamento estabelece os regimes a que fica sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial na área do concelho.
2. O presente regulamento aplica-se a toda a ocupação de espaço público na área do Município de Tábua, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo, subsolo ou no espaço aéreo, disciplinando as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal.

3. O presente regulamento aplica-se ainda a qualquer forma de publicidade de natureza comercial quando afixada, inscrita ou instalada em edifícios, equipamento urbano ou suportes publicitários desde que seja visível ou audível do espaço público sob jurisdição municipal.

4. O disposto no presente regulamento aplica-se ainda a qualquer forma de publicidade difundida, inscrita ou instalada em veículos cujos proprietários ou possuidores tenham residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação na área do município ou utilizem os veículos com fins exclusivamente publicitários.

5. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) A ocupação e utilização do domínio público municipal por motivo de obras, incluída em regulamento municipal específico;
- b) A afixação de mensagens sem fins comerciais;
- c) Afixação de propaganda política, sindical e religiosa;
- d) As mensagens e dizeres divulgados através de editais, notificações e demais formas de informação que se relacionem direta ou indiretamente com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- e) A difusão de comunicados, notas oficiosas ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central, regional ou local.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Anúncio eletrónico" o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de televisão (TV) e vídeo e similares;
- b) "Anúncio iluminado" o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) "Anúncio luminoso" o suporte publicitário que emita luz própria;
- d) "Área contígua à fachada do estabelecimento" área definida pela largura da fachada do estabelecimento, não excedendo mais de 1,00m perpendicularmente a esta;

- e) "Bandeira" o suporte publicitário flexível, que permanece oscilante, afixada num poste próprio ou estrutura idêntica, com dois pontos de fixação;
- f) "Bandeirola" o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- g) "Chapa" o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não exceda 0,60 m e a máxima saliência não exceda 0,05 m;
- h) "Equipamento urbano" conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semaforica, vertical e informativa (direcional e de pré-aviso), candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas e sanitários amovíveis;
- i) "Espaço público" toda a área não edificada, de livre acesso, nomeadamente, os passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens municipais não afetos ao domínio privado do Município de Tábua;
- j) "Esplanada aberta" a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- k) "Expositor" a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- l) "Floreira" o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- m) "Guarda-vento" a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- n) "Letras soltas ou símbolos" a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- o) "Mupi" peça de mobiliário urbano biface, dotada de iluminação interior, concebida para servir de suporte à fixação de cartazes publicitários, com dimensões-padrão de 1,75 m por 1,20 m;

- p) "Mobiliário urbano" as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- q) "Ocupação do espaço público" qualquer implantação, utilização, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, no solo, subsolo e espaço aéreo;
- r) "Ocupação casuística" aquela que se pretenda efetuar ocasionalmente, no espaço público ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de atividades promocionais de natureza didática e ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição, de natureza diversa, tais como, tendas, pavilhões, estrados e outros;
- s) "Ocupação periódica" aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, nomeadamente durante os períodos festivos, com atividades de caráter diverso;
- t) "Painel ou outdoor" elemento constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias, envolvido ou não por uma moldura e por uma estrutura de suporte, podendo ser estático ou rotativo;
- u) "Pendão" o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- v) "Placa" o suporte não luminoso aplicado em parâmetro visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;
- w) "Publicidade sonora" a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária no espaço público, dele audível ou perceptível;
- x) "Quiosque" o elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral, pelos seguintes elementos: base, balcão, corpo e proteção;
- y) "Sanefa" o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

z) "Suporte publicitário" o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

aa) "Tabuleta" o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

bb) "Toldo" o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

cc) "Vitrina" o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

2. Todos os instrumentos ou objetos utilizados para transmitir mensagens publicitárias são, para efeitos deste regulamento, considerados suportes publicitários.

Artigo 4.º

Sistema informático

1. A tramitação das comunicações referidas nos artigos 19.º a 21.º, é realizada informaticamente, com recurso ao «Balcão do Empreendedor».

2. É possível aceder ao «Balcão do Empreendedor» diretamente ou de forma mediada.

3. O acesso direto é efetuado através do Portal da Empresa, em www.portaldaempresa.pt.

4. O acesso mediado é efetuado por pessoa acreditada no sistema informático, que procede à identificação dos interessados e à submissão no «Balcão do Empreendedor» da informação solicitada.

5. O acesso mediado pode ser efetuado junto da Câmara Municipal de Tábua, sem prejuízo de ser disponibilizado em outros balcões públicos ou privados a definir por protocolo com a Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (AMA, I.P.).

Artigo 5.º

Autenticação no acesso direto

1. A autenticação eletrónica das pessoas singulares no «Balcão do Empreendedor» faz-se mediante a utilização do certificado digital associado ao cartão de cidadão.
2. A autenticação eletrónica dos membros dos órgãos sociais de uma sociedade no «Balcão do Empreendedor» faz-se mediante a utilização do certificado digital associado ao cartão de cidadão e a indicação do código de acesso à certidão permanente do registo comercial.
3. A autenticação eletrónica de advogados, solicitadores e notários faz-se, nomeadamente, mediante certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são admitidos os certificados digitais de advogados, solicitadores e notários cuja utilização para fins profissionais seja confirmada através de listas eletrónicas de certificados, disponibilizadas, respetivamente, pela Ordem dos Advogados, pela Câmara dos Solicitadores e pela Ordem dos Notários.
5. A prova da qualidade de representante voluntário faz-se mediante a indicação do código de acesso à procuração online.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E PROIBIÇÕES GERAIS

Artigo 6.º

Princípio geral

Os regimes previstos no presente regulamento visam definir os critérios de localização, instalação e adequação, formal e funcional, dos diferentes tipos de suportes publicitários e outras utilizações do espaço público, relativamente à envolvente urbana, numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelas componentes ambientais e paisagísticas e de melhoria da qualidade de vida na área do Município de Tábua, o que implica a observância dos critérios constantes dos artigos seguintes.

Artigo 7.º

Preservação e conservação dos espaços públicos

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;
- b) Possa obstruir, restringir ou interferir na circulação ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- c) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das atividades urbanas ou de outras ocupações do espaço público ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas atividades em condições de segurança e conforto;
- d) Contribua para o mau estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;
- e) Contribua para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores naturais ou construídos;
- f) Causar prejuízo a terceiros;
- g) Apresente exposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- h) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- i) Possa afetar a iluminação pública.

Artigo 8.º

Preservação e conservação de áreas verdes

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;
- b) Implique a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas, zonas interiores dos canteiros, árvores, arbustos ou herbáceas;

c) Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.

Artigo 9.º

Vistas

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

- a) Prejudique as condições de privacidade e fruição de vistas dos ocupantes dos edifícios;
- b) Prejudique a visibilidade de placas toponímicas e números de polícia;
- c) Prejudique a visibilidade ou a leitura de cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

Artigo 10.º

Proibições e condicionamentos de natureza ambiental

1. Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que, por si só ou através dos respetivos meios ou suportes, prejudiquem o ambiente, obstruam perspetivas panorâmicas, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente as que constem de:

- a) Inscrições e pinturas murais ou afins em bens afetos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável;
- b) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública, desde que interfiram com a normal circulação de peões e veículos;
- c) Cartazes ou afins, afixados sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
- d) Os que afetem a salubridade de espaços públicos.

2. É interdita a utilização de panfletos publicitários ou semelhantes, projetados ou lançados por meios terrestres ou aéreos.

Artigo 11.º

Proibições e condicionamentos de segurança

1. Não é permitida a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias sempre que prejudiquem a segurança de pessoas ou coisas, nomeadamente:

- a) Nas vias rodoviárias, ferroviárias e pedonais;
- b) Nos suportes ou equipamentos de iluminação pública.

2. É interdita a fixação ou a inscrição de mensagens publicitárias nas placas toponímicas.

Artigo 12.º

Proibições e condicionamentos de circulação rodoviária e de peões

Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias:

- a) Em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária e semafórica;
- b) Em rotundas, ilhas para peões e separadores de trânsito automóvel;
- c) Em abrigos para utentes de transportes públicos, salvo nos casos em que o contrário resulte de contratos de concessão de exploração ou deliberação camarária.

Artigo 13.º

Proibições e condicionamentos decorrentes do local

1. Não é permitida a realização de inscrições ou pinturas murais em edifícios, monumentos ou terrenos de interesse histórico, cultural, arquitetónico, paisagístico e arqueológico, nomeadamente:

- a) Nos imóveis classificados como património cultural e suas zonas de proteção;
- b) Nos imóveis contemplados com prémios de arquitetura ou outros análogos;
- c) d) Nos edifícios escolares;
- d) Nas estátuas e monumentos;
- e) Nos templos e cemitérios;
- f) Nos imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
- g) Nos parques e jardins;
- h) Nas árvores;

i) Nos terrenos onde tenham sido encontrados, ou existam indícios de conterem, vestígios arqueológicos de interesse e relevância local ou nacional.

2. É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

Artigo 14.º

Ortografia

1. As mensagens publicitárias devem ser escritas em língua portuguesa, só sendo permitido a utilização de línguas estrangeiras, mesmo que em conjunto com a língua portuguesa, quando aquelas tenham os estrangeiros por destinatários exclusivos ou principais ou quando seja absolutamente necessário para a obtenção do efeito visado na conceção da mensagem.

2. A inclusão de palavras estrangeiras poderá, no entanto, ser permitida nas seguintes situações:

- a) Quando se trate de marcas registadas ou de designação de firmas;
- b) Quando se trate de nomes de figurantes ou de títulos de espetáculos.

Artigo 15.º

Materiais não biodegradáveis

É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade.

Artigo 16.º

Precariedade da ocupação

Quando imperativos de reordenamento do espaço público, tal como a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público assim o justifique, poderá ser ordenada pelo presidente da

câmara ou pelo vereador com delegação de competências a remoção de equipamentos urbanos, mobiliário urbano e suportes publicitários, ou a sua transferência para outro local.

CAPÍTULO III

REGIMES APLICÁVEIS

Artigo 17.º

Licenciamento

1. A ocupação de espaço público, depende de prévia licença emitida pela câmara municipal, nos termos e com as exceções constantes nos artigos 19.º, 20.º e 21.º do presente regulamento.
2. A ocupação de espaço público por quiosques é precedida de hasta pública ou concessão direta para a atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.
3. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afetos ao domínio público, neles implantados ou deles visíveis fica também sujeita a licenciamento, nos termos e com as exceções constantes no presente regulamento.
4. De igual modo, a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis ou outros meios de locomoção que circulem na área do município, carece de licenciamento prévio a conceder por esta câmara municipal, nos termos do presente regulamento.
5. A emissão de licença de ocupação de espaços públicos é precedida da aprovação do mobiliário urbano a instalar.

Artigo 18.º

Mera comunicação prévia

1. Está sujeita ao regime de mera comunicação prévia a ocupação do espaço público, para algum dos seguintes fins:
 - a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
 - b) Instalação de esplanada aberta;
 - c) Instalação de estrado e guarda-ventos;

- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o regime previsto no número anterior aplica-se apenas quando as características e localização do mobiliário urbano respeitarem os seguintes limites:

- a) No caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- b) No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) No caso dos guarda-ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- d) No caso dos estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- e) No caso dos suportes publicitários:
 - i) Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
 - ii) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

3. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no n.º 1 segue o regime de licenciamento previsto no artigo 18.º.

4. As ocupações realizadas ao abrigo da mera comunicação prévia devem observar as normas gerais que lhes forem aplicadas, nomeadamente as constantes no capítulo II e as condições de instalação indicadas nos anexos I e II ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.

5. A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após pagamento das taxas devidas.

Artigo 19.º

Comunicação prévia com prazo

1. O regime de comunicação prévia com prazo é aplicável quando as características e localização do mobiliário urbano, para os fins mencionados no n.º 1 do artigo anterior, não respeitem os limites referidos no n.º 2 do mesmo artigo e desde que, em caso algum, prejudiquem o cumprimento das normas constantes no capítulo II e das condições de instalação indicadas nos anexos I e II ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.

2. A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o presidente da câmara municipal ou em quem este delegar emita despacho favorável ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias.

Artigo 20.º

Comunicação

1. Está sujeita a comunicação a cessação da ocupação do espaço público para os fins mencionados no n.º 1 do artigo 18.º.

2. No caso da cessação da ocupação do espaço público resultar do encerramento do estabelecimento, dispensa-se a comunicação referida no número anterior, bastando para esse efeito a mencionada no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

3. Está igualmente sujeita a comunicação a atualização dos dados a que se referem o n.º 3 do artigo 43.º e n.º 4 do artigo 45.º.

Artigo 21.º

Obras

Os regimes previstos no presente capítulo e seguinte não dispensam os procedimentos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, sempre que se realizem intervenções abrangidas por aquele regime, nomeadamente a instalação ou afixação de suportes publicitários que consubstanciem obras de alteração, ou que se incorpore no solo caráter de permanência.

Artigo 22.º

Competência

1. A concessão da licença prevista no artigo 17.º é da competência da câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores.
2. A decisão sobre a comunicação prévia com prazo prevista no artigo 19.º é da competência do presidente da câmara municipal, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPITULO IV

ISENÇÃO DE CONTROLO PRÉVIO

Artigo 23.º

Condições e restrições

1. Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a qualquer tipo de controlo prévio administrativo, nos seguintes casos:
 - a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

2. O disposto no presente artigo não isenta a observância das normas gerais constantes no capítulo II e das condições de instalação para a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial referidas no anexo II do presente regulamento, do qual faz parte integrante, cujo cumprimento se impõe e a que fica sujeito em sede de fiscalização.

CAPITULO V

LICENCIAMENTO

SECÇÃO I

Procedimento de licenciamento

Artigo 24.º

Requerimento inicial

1. A emissão de licença de ocupação de espaço público e de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao presidente da câmara.

2. O requerimento inicial deve ser apresentado com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data prevista para o início da ocupação, afixação ou inscrição pretendida, salvo em casos devidamente fundamentados a apreciar casuisticamente.

3. Sempre que haja lugar às consultas referidas nos artigos 28.º e 29.º, ao prazo previsto no número anterior, acresce o prazo de 15 ou 30 dias, consoante os casos.

Artigo 25.º

Licenciamento cumulativo

1. O licenciamento da ocupação do espaço público com equipamento ou mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros meios que, por si só, exijam licenciamento ou comunicação prévia para obras de construção civil deve ser requerido, cumulativamente, nos termos da legislação em vigor.
2. Quando a ocupação do espaço público aprovada implique obras em passeios ou outros espaços públicos, é da responsabilidade do titular da licença a reposição dos mesmos no estado anterior à colocação dos meios e suportes publicitários.
3. O indeferimento do pedido de licenciamento de ocupação do espaço público implica o indeferimento do pedido para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 26.º

Elementos obrigatórios

1. O requerimento deve conter obrigatoriamente:
 - a) O nome, a profissão, a identificação fiscal e a residência ou sede do requerente;
 - b) A qualidade em que requer;
 - c) A identificação do local onde se pretende efetuar a ocupação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, pela indicação do nome do arruamento, lote ou número de polícia e freguesia, com precisão de áreas e ou volumetrias a utilizar e período de utilização;
 - d) O ramo de atividade exercido;
 - e) A indicação do pedido em termos claros e precisos;
 - f) O período pretendido para efetuar a ocupação requerida;
 - g) A descrição do meio ou suporte a utilizar.
2. Ao requerimento deve ser junto, em duplicado:
 - a) Planta de localização (à escala 1:2000);
 - b) Planta que identifique a dimensão do equipamento a instalar e relação com a envolvente (afastamentos);

- c) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma, cores e quando aplicável, indicação do modo de fixação do equipamento a instalar;
 - d) Croqui/fotografia (a cores) do local de implantação/projeto e fotomontagem ou outro meio de visualização da integração da proposta;
 - e) Autorização de utilização, quando aplicável;
 - f) Sempre que a instalação tenha lugar acima de 2 m do solo, deverá ser apresentado projeto de estabilidade acompanhado de termo de responsabilidade subscrito por técnico habilitado para o efeito e contrato de seguro de responsabilidade civil, respetivamente na fase de instalação e após a sua conclusão;
 - g) Outros documentos que o requerente entenda melhor esclarecerem a sua pretensão.
3. Quando a implantação pretendida se situe em zonas de jurisdição de outras entidades ou zonas de proteção a monumentos nacionais e imóveis de interesse público, dos elementos referidos no número anterior, devem ser entregues tantas cópias quantas forem as entidades a consultar.
4. Conjuntamente com o requerimento, deve ser ainda apresentado documento comprovativo de que o requerente é proprietário, coproprietário, possuidor locatário ou titular de outros direitos sobre bens afetos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária ou, se não o for, deve juntar autorização escrita do respetivo proprietário ou possuidor, bem como documento comprovativo dessa qualidade.
5. Quando os elementos publicitários se destinem a ser instalados em prédio que esteja submetido ao regime de propriedade horizontal, deve o requerente apresentar cópia da ata da assembleia-geral do condomínio autorizando a instalação dos elementos publicitários que se pretende licenciar.
6. A autorização referida no número anterior não se aplica às frações autónomas destinadas ao comércio, em que tal deliberação é dispensável, desde que os elementos publicitários sejam instalados na área correspondente ao estabelecimento.
7. Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, com a respetiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade.

Artigo 27.º

Rejeição liminar

1. Compete ao presidente da câmara ou vereador com competências delegadas, apreciar ou decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento, nomeadamente a legitimidade do requerente e a regularidade formal do requerimento.
2. Deve ser proferido despacho de rejeição liminar do pedido, no prazo de 10 dias, se o requerimento e os respetivos elementos instrutores apresentarem omissões ou deficiências.
3. Quando as omissões ou deficiências sejam supráveis ou sanáveis, ou quando forem necessárias cópias adicionais, o interessado é notificado, no prazo de 10 dias, contados da data da receção do pedido, para corrigir o requerimento, num prazo não inferior a 5 dias, sob pena de rejeição do pedido.
4. No mesmo prazo, pode ser solicitado ao requerente a indicação ou a apresentação de quaisquer outros elementos ou esclarecimentos necessários à apreciação do pedido.
5. As notificações referidas nos números anteriores suspendem os termos ulteriores do pedido, dela devendo constar a menção de todos os elementos em falta ou a corrigir.
6. Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, e caso seja efetuado novo pedido para o mesmo fim, é dispensada a apresentação dos documentos utilizados anteriormente que se mantenham válidos e adequados.

Artigo 28.º

Pareceres

1. Durante o processo de apreciação a câmara municipal, sempre que o entenda, poderá formular pedido de parecer às juntas de freguesia interessadas sobre a pretensão apresentada.
2. As entidades a que se refere o número anterior elaboram parecer no prazo de 15 dias contado da data da receção do pedido.

3. A não emissão de parecer no prazo fixado no número anterior é considerada como parecer favorável.

Artigo 29.º

Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades

1. Sempre que o local onde o requerente pretenda efetuar a ocupação, afixar ou inscrever a mensagem publicitária, esteja sob a jurisdição de outra entidade, deve a câmara municipal solicitar parecer sobre o pedido de licenciamento, nos 20 dias seguintes à entrada do requerimento, ou nos 15 dias seguintes à junção dos elementos complementares a que se refere o artigo 27.º.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a câmara municipal, sempre que entenda necessário, solicitar pareceres a outras entidades, com vista à salvaguarda dos interesses e valores que com o licenciamento se pretendem acautelar.

3. Na falta de disposição especial, os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 30 dias contados da data do envio do ofício à entidade a consultar.

4. No caso de os pareceres não serem emitidos no prazo previsto no número anterior, o procedimento pode prosseguir e vir a ser decidido sem aqueles, salvo disposição legal expressa em contrário.

Artigo 30.º

Decisão final

1. A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias.

2. O prazo conta-se a partir:

- a) Da data da receção do pedido, ou dos elementos solicitados, nos termos do artigo 27.º;
- b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades consultadas, ou ainda;
- c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

3. Da decisão será o requerente notificado.

Artigo 31.º

Audiência dos interessados

Antes da decisão final sobre o pedido de licenciamento, se desfavorável, deve proceder-se à audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 32.º

Indeferimento

1. O pedido de licenciamento é indeferido quando:

- a) Violar disposições legais e regulamentares ou de normas técnicas gerais e específicas aplicáveis, constantes ou não do presente regulamento, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto;
- b) Existir desrespeito por algum ou alguns dos condicionamentos previstos no presente regulamento;
- c) Existir desrespeito pelas características gerais e regras sobre a instalação do mobiliário urbano e dos suportes publicitários a que se referem os anexos I e II ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante;
- d) Existir, no mesmo espaço ou local, qualquer mensagem publicitária devidamente autorizada já inscrita ou afixada;
- e) Durante o prazo de dois anos, houver reincidência na não remoção dos suportes publicitários, quando a mesma decorra do presente regulamento;
- f) Ter sido objeto de parecer negativo de qualquer entidade consultada nos termos do presente regulamento cuja decisão seja vinculativa para os órgãos municipais;
- g) Afetar esteticamente o edifício.

2. O pedido de licenciamento é indeferido se o requerente for devedor à Câmara Municipal de Tábuas de taxas relacionadas com a ocupação do espaço público e/ou com a publicidade.

3. A decisão de indeferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença deve ser fundamentada de facto e de direito, e comunicada ao requerente.

Artigo 33.º

Emissão de alvará

1- Em caso de deferimento, a notificação da decisão de licenciamento deve ser enviada ao requerente no prazo de oito dias e incluir a indicação do local e do prazo para o levantamento do alvará e para o pagamento da taxa respetiva.

2- O levantamento do alvará pode ser condicionado à apresentação do contrato de seguro de responsabilidade civil de valor adequado.

3- A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

a) Prazo de duração;

b) Prazo para comunicação da não renovação, quando aplicável;

c) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e identidade do titular;

d) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.

4- O requerente da licença só pode exercer os direitos que a mesma lhe confere depois de levantar o respetivo alvará ou de ser efetuado o averbamento da renovação.

5- A emissão do alvará de licença ou o averbamento da respetiva renovação dependem de prévio pagamento da taxa referida no artigo 55.º.

SECÇÃO II

LICENÇAS

Artigo 34.º

Natureza

As licenças concedidas são de natureza precária, podendo a câmara municipal fazer cessar as mesmas, sempre que se verifiquem razões de interesse público, não tendo o seu titular direito a qualquer indemnização, salvo ao reembolso correspondente ao período não utilizado.

Artigo 35.º

Utilização da licença

A licença de ocupação de espaços públicos e de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias é pessoal e não pode ser transmitida a qualquer título, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 36.º

Mudança de titularidade

1. A mudança de titularidade é autorizada nas seguintes situações:
 - a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas, previstas no artigo 55.º deste regulamento;
 - b) Não serem pretendidas quaisquer alterações ao objeto do licenciamento;
 - c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.
2. No alvará de licença será averbado a identificação do novo titular.
3. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa de averbamento, a ocupar o espaço público, afixar ou inscrever mensagens publicitárias até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 37.º

Prazo

1. As licenças são concedidas pelo prazo máximo de um ano ou fração, contado da data de emissão do respetivo alvará ou averbamento da renovação.
2. A pedido do requerente pode a licença ser concedida por prazo inferior.
3. As licenças podem ser renovadas por período igual ou inferior àquele pelo qual foram concedidas.

4. As licenças requeridas para afixação ou inscrição de mensagem publicitária, relativa a evento a ocorrer em data determinada, caducam nessa data.

SECÇÃO III

Caducidade, revogação e renovação

Artigo 38.º

Caducidade do licenciamento

A decisão que tenha deferido o pedido de licenciamento caduca se, no prazo de 60 dias a contar da notificação prevista no artigo 33.º, não for levantado o respetivo alvará.

Artigo 39.º

Caducidade da licença

1. A licença caduca:

- a) Decorrido o prazo pelo qual foi concedida ou quando seja comunicado pelo titular a opção pela sua não renovação automática nos termos do n.º 3 do artigo 41.º;
- b) Se a câmara municipal proferir decisão no sentido da não renovação da mesma;
- c) Por perda, pelo titular, do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença.

2. As licenças anuais de renovação automática caducam se o pagamento da respetiva taxa não for efetuado no prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 41.º.

Artigo 40.º

Revogação da licença

1. A licença pode ser revogada sempre que:

- a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) O titular da licença não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento, sem prejuízo da eventual instauração de processo de contraordenação.

2. A revogação da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 41.º

Renovação da licença

1. A licença cujo prazo inicial seja igual ou superior a 60 dias e inferior a um ano, é sucessivamente renovável desde que o titular proceda ao pagamento das taxas devidas pela renovação até ao termo do prazo de vigência da mesma, por um período máximo de um ano.
2. A renovação das licenças deverá ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias, em relação ao termo do período em curso.
3. As licenças anuais são automaticamente renovadas, salvo se o titular comunicar à câmara municipal intenção contrária, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação ao termo do prazo respetivo.
4. O pagamento da taxa devida pela renovação da licença deve ser efetuado no prazo de 30 dias, a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes.

CAPITULO VI

REGIME SIMPLIFICADO

SECÇÃO I

Mera comunicação prévia

Artigo 42.º

Âmbito

Obedecem à formalidade regulada na presente secção as ocupações referidas no artigo 18.º.

Artigo 43.º

Declaração à câmara municipal

1. A mera comunicação prévia é dirigida ao presidente da câmara municipal, obrigatoriamente efetuada pelo titular da exploração ou por quem o represente no «Balcão do Empreendedor», acompanhada dos seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
 - e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
 - f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público, nomeadamente as constantes no capítulo II e no anexo I do presente regulamento, do qual faz parte integrante;
 - g) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
 - h) O consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular.
2. Na falta de algum elemento referido no número anterior, o comunicante é notificado para, no prazo de 10 dias, corrigir ou completar a comunicação.
3. O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados os dados mencionados nas alíneas a) a c) e g) e h) do n.º 1 do presente artigo, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer alteração.

SECÇÃO II

Comunicação prévia com prazo

Artigo 44.º

Âmbito

Obedecem ao procedimento regulado na presente secção as ocupações referidas no artigo 19.º

Artigo 45.º

Declaração à câmara municipal

1. A comunicação prévia com prazo é dirigida ao presidente da câmara municipal, obrigatoriamente efetuada pelo titular da exploração ou por quem o represente no «Balcão do Empreendedor», acompanhada dos seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento ou do prestador de serviços com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia, quando aplicável;
- d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- e) O consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- g) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- h) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público, nomeadamente as constantes no capítulo II e no anexo I do presente regulamento, do qual faz parte integrante.

2. Na falta de algum elemento referido no número anterior, o comunicante é notificado para, no prazo de 10 dias, corrigir ou completar a comunicação.

3. A comunicação prévia com prazo só se considera entregue após o pagamento da taxa Devida, nos termos do regulamento municipal de taxas e outras receitas, e acompanhada de todos elementos exigidos nos números anteriores.

4. O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados os dados mencionados nas alíneas a) a e) do n.º 1 do presente artigo, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer alteração.

Artigo 46.º

Decisão

1. O presidente da câmara municipal ou em quem este delegar analisa a comunicação prévia com prazo e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente, no prazo de 20 dias, através do «Balcão do Empreendedor»:

a) O despacho de deferimento;

b) O despacho de indeferimento, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

2. O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data em que se considera entregue a comunicação prévia com prazo, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

3. A decisão a que se refere a alínea b) é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 10 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4. A realização da audiência do interessado suspende a contagem de prazos.

Artigo 47.º

Ato administrativo

A falta de decisão, decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior corresponde ao deferimento tácito da pretensão, podendo o interessado proceder à ocupação do espaço público, após pagamento da taxa devida.

SECÇÃO III

Comunicação

Artigo 48.º

Formalidades

As comunicações referidas no artigo 20.º devem ser efetuadas no «Balcão do Empreendedor» pelo titular da exploração no prazo máximo de 60 dias após a sua ocorrência.

SECÇÃO IV

Eficácia e validade das comunicações prévias

Artigo 49.º

Prazo

1. O direito de ocupação do espaço público conferido pela mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, tem natureza precária, e é concedido pelo prazo máximo de um ano ou fração, contado da data de emissão do comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor», acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas.
2. O período de tempo da ocupação é o fixado na declaração pelo interessado, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites fixados no número anterior.

Artigo 50.º

Títulos

O comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor» das meras comunicações prévias, das comunicações prévias com prazo e das demais comunicações previstas no presente regulamento, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, são prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos.

CAPÍTULO VII

DEVERES DO TITULAR

Artigo 51.º

Obrigações gerais do titular

O titular da licença de ocupação do espaço público fica vinculado às seguintes obrigações emergentes do licenciamento:

- a) Não proceder à adulteração dos elementos tal como aprovados, ou a alterações da demarcação licenciada;
- b) Não proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade autorizada nos termos do artigo 36.º;
- c) Não proceder à cedência da utilização da licença a outrem, mesmo que temporariamente;
- d) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do mobiliário urbano ou do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, findo o prazo da licença;
- e) Apresentar o alvará quando tal solicitado pelas entidades fiscalizadoras.

Artigo 52.º

Segurança e vigilância

A segurança e vigilância dos elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio incumbem ao titular da licença de ocupação do espaço público.

Artigo 53.º

Conservação e manutenção

- 1- O titular da licença deve conservar os elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio que utiliza, nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.
- 2- Constitui, igualmente, obrigação do titular da licença manter a higiene do espaço circundante.
- 3- O titular da licença deve proceder com a periodicidade e prontidão adequadas, à realização de obras de conservação dos seus suportes publicitários e demais equipamentos de apoio.

Artigo 54.º

Deveres dos comunicantes

As obrigações constantes no presente capítulo aplicam-se, com as devidas adaptações, aos comunicantes das meras comunicações prévias e comunicações prévias com prazo.

CAPÍTULO VIII

TAXAS, FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 55.º

Taxas

Pela emissão das licenças, mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, são devidas as taxas estabelecidas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 56.º

Competência para fiscalizar

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete à câmara municipal a fiscalização do disposto no presente regulamento.

Artigo 57.º

Ocupação ilícita do espaço público

A câmara municipal pode, notificado o infrator, remover ou por qualquer forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições no presente regulamento.

Artigo 58º

Remoção

1. Em caso de caducidade da licença, mera comunicação prévia, comunicação prévia com prazo ou de revogação da licença, deve o respetivo titular proceder à remoção do equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros materiais, no

prazo de 10 dias contados, respetivamente, da cessação da licença, mera comunicação prévia, comunicação prévia com prazo ou da notificação do ato de revogação, devendo a remoção incluir a limpeza do local e reposição das condições existentes à data de emissão da licença.

2. A câmara municipal pode ordenar a remoção do equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros materiais sempre que se verifique que estes foram instalados, afixados ou inscritos sem prévio licenciamento, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, ou em desrespeito das normas gerais constantes no capítulo II ou nas condições de instalação referidas nos anexo I e II ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.

3. Para efeitos do número anterior deve a câmara municipal notificar os infratores, fixando-lhes um prazo de 10 dias para procederem à sua remoção.

4. Caso o titular da licença ou o infrator não tenha procedido, dentro do prazo fixado, à remoção do equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros materiais, pode a câmara municipal efetuar a remoção.

5. Para garantia da remoção do equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros materiais, a câmara municipal pode exigir o depósito de uma caução de valor máximo do dobro da taxa a prestar aquando do levantamento do alvará de licença ou, em caso de isenção de taxa nos termos previstos no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas igual ao valor da taxa a que haveria lugar.

6. A prestação da garantia prevista no número anterior deve fazer-se simultaneamente com o pagamento da taxa devida.

7. Os serviços promoverão a restituição da garantia prestada, num prazo máximo de 30 dias, após verificação da remoção ou eliminação da publicidade e limpeza do espaço ou área por esta ocupada.

8. No caso de suportes publicitários cuja gestão ou exploração caiba a agências de publicidade, é obrigatória a prestação da caução prevista no número anterior.

Artigo 59.º

Custos da remoção

1- Os encargos com a remoção de elementos que ocupem o espaço público, ainda que efetuada por serviços públicos, são suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita.

2- Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou do seu conteúdo não emerge qualquer direito a indemnização.

Artigo 60.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação:

a) A não realização das comunicações prévias previstas nos artigos 18.º e 19.º, punível com coima de €350 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1000 a €7500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

b) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 43.º e na alínea h) do n.º 1 do artigo 45.º, que não corresponda à verdade, punível com coima de €500 a €3500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1500 a €25000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

c) A não atualização dos dados previstos no n.º 3 do artigo 43.º e n.º 4 do artigo 45.º com coima de €150 a €750, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €400 a €2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

d) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial das comunicações prévias previstas no n.º 1 do artigo 43.º, punível com coima de € 200 a € 1000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500 a € 2500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

e) O cumprimento fora do prazo do n.º 3 do artigo 43.º e n.º 4 do artigo 45.º é punível com coima de € 50 a € 250, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €200 a €1000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

2- Constitui ainda contraordenação, punível com coima graduada de 1 até ao máximo de 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoa singular, ou até 100 vezes aquele valor, no caso de pessoa coletiva:

a) A ocupação do espaço público e a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em violação do disposto no capítulo II;

b) A instalação de mobiliário urbano ou de outros objetos que, não possuindo natureza de mobiliário urbano, se encontrem instalados ou apoiados no espaço público, permitindo um uso, prestando um serviço ou apoiando uma atividade, efetuada sem alvará de licença de ocupação do espaço público;

c) A instalação de suportes publicitários e a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, efetuadas sem licença;

d) A atuação como interposta pessoa, visando a obtenção de licença;

e) A transmissão da licença a outrem não autorizado, conforme o previsto no artigo 36.º;

f) A violação do dever de segurança e vigilância previsto no artigo 52.º,

g) A falta de conservação e manutenção dos suportes publicitários e demais equipamentos, conforme disposto no artigo 53.º;

h) A instalação de mobiliário urbano ou de outros objetos que, não possuindo natureza de mobiliário urbano, se encontrem instalados ou apoiados no espaço público, permitindo um uso, prestando um serviço ou apoiando uma atividade, que não respeitem os critérios a que se refere o anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;

i) A instalação de suportes publicitários, bem como a afixação ou inscrição de mensagem publicitária que não respeitem os critérios a que se refere o anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;

j) A não remoção do mobiliário urbano e dos suportes publicitários dentro do prazo de remoção voluntária previsto neste regulamento;

k) A não reposição da situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do mobiliário urbano, suporte, afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, findo o prazo da licença, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

3- A tentativa e a negligência são puníveis.

4- Se a infração for praticada por negligência, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para metade.

Artigo 61.º

Responsável pela contraordenação em matéria de publicidade

1. São considerados infratores, para todos os efeitos e nomeadamente para punição como agentes das contraordenações previstas neste regulamento, o anunciante, a agência publicitária ou outra entidade que exerça a atividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respetivo concessionário, assim como o proprietário ou o possuidor do prédio onde a publicidade tenha sido afixada ou inscrita, se tiver consentido expressamente essa afixação ou inscrição.

2. Os infratores a que se refere o número anterior são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros, incluindo os emergentes da remoção, embargo, demolição ou reposição da situação anterior.

3. Os anunciantes eximir-se-ão da responsabilidade prevista nos números anteriores caso provem não ter tido prévio conhecimento da atuação infratora.

Artigo 62.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) A apreensão dos objetos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infração;

b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados pela câmara municipal;

- c) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, fornecimento de bens e serviços, concessão de serviços públicos e atribuição de licenças ou alvarás;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;
- e) Interdição do exercício da atividade;
- f) Encerramento de estabelecimento.

2. A sanção referida na alínea e) do número anterior apenas pode ser praticada com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

3. A sanção referida na alínea f) do número anterior apenas pode ser decretada quando tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

4. As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior não podem exceder a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva ou do trânsito em julgado.

Artigo 63.º

Aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 64.º

Contagem de prazos

Todos os prazos fixados no presente regulamento contam-se nos termos previstos no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 65.º

Normas específicas

Podem ser elaboradas, no âmbito de planos parciais ou de pormenor, normas específicas sobre suportes de publicidade complementares do presente regulamento.

Artigo 66.º

Disposições supletivas

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento, recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito e na sua falta ou insuficiência, às disposições da lei civil.

Artigo 67.º

Regime transitório

1. As licenças emitidas em data anterior à entrada em vigor do presente regulamento permanecem válidas até ao termo do respetivo prazo, mas não podem ser renovadas as que não estejam conformes com as normas e princípios contidos no presente regulamento.
2. Os responsáveis pela afixação e inscrição de mensagem publicitárias não sujeitas a licenciamento dispõem de um prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento para as adequarem e darem cumprimento ao instituído no capítulo II e anexo II.
3. As disposições que pressuponham a existência do «Balcão do Empreendedor» apenas produzem efeito após a sua entrada em funcionamento, aplicando-se até essa data as disposições que regulam o licenciamento.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior o presente regulamento aplica-se aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor.

Artigo 68.º

Norma revogatória

São revogadas as normas relativas à publicidade comercial, mobiliário urbano e ocupação de espaços públicos do Código Regulamentar do Município de Tábua, bem como todas as disposições regulamentares que contrariem o estabelecido neste regulamento.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, nos termos legais.

ANEXO I

Condições de instalação de mobiliário urbano

1. Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

- a) Altura mínima de 2,40 m desde o pavimento do passeio à margem inferior das sanefas ou ferragens;
- b) A saliência máxima deverá ser sempre igual ou inferior a 50% da largura do passeio;
- c) A saliência é medida do alinhamento da fachada do prédio ao extremo horizontal do toldo, quando aberto;
- d) As cores, padrões, decoração, pintura e desenhos dos toldos e sanefas deverão respeitar os elementos envolventes;
- e) É obrigatório manter os toldos e sanefas em satisfatório estado de conservação.

2. Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

- a) Ser contígua à fachada do respectivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respectivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e directo à entrada do estabelecimento;
- d) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
- e) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,50 m contados a partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras, ou a partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

3. Restrições de instalação de uma esplanada aberta

- a) O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- i. Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
 - ii. Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
 - iii. Os guarda -sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
 - iv. Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
- b) Nos passeios com paragens de veículos de transportes colectivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

4. Condicionantes das esplanadas fechadas

- a) A instalação de esplanada fechada deve respeitar as condições do ponto anterior;
- b) No fecho de esplanadas devem preferencialmente ser utilizadas estruturas metálicas, podendo ser admitida a introdução de elementos valorizadores do projeto, noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções;
- c) O pavimento deve ser do mesmo material que o passeio envolvente;
- d) Os vidros a utilizar devem ser obrigatoriamente inquebráveis, lisos e transparentes.

5. Condições de instalação de estrados

- a) A utilização de estrados só pode ser autorizada se estes forem construídos em módulos amovíveis e estiverem salvaguardadas as devidas condições de segurança;
- b) Na determinação da sua altura máxima devem ser observadas as normas técnicas de acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada;
- c) Exceto quando previsto em projeto de ocupação do espaço público, o estrado só poderá ser autorizado quando o desnível do pavimento for igual ou superior a 5%;
- d) Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respectivo e 0,25 m de altura face ao pavimento.

6. Condições de instalação de um guarda-vento

- a) Serem instalados junto de esplanadas, durante o seu funcionamento, devendo ser facilmente amovíveis;
- b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada e junto à mesma, sem contudo prejudicar a boa visibilidade do local, não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, transitabilidade, salubridade, interesses de estabelecimentos contíguos e o livre acesso de pessoas e bens;
- c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser, no mínimo, de 0,05 m, não podendo a altura dos mesmos exceder 2,0 m, contados a partir do solo;
- d) A sua colocação não pode obstruir o corredor de circulação de peões;
- e) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada;
- f) Os vidros utilizados devem ser temperados ou laminados, lisos e transparentes;
- g) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras, ou acessos daqueles, seja mantida uma distância não inferior a 0,90 m;
- h) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 m, contados a partir do solo.

7. Condições de instalação de uma vitrina

- a) As vitrinas amovíveis que entestem com a via pública deverão ser construídas de materiais leves e colocadas junto das entradas dos estabelecimentos, com a saliência máxima de 0,10 m relativamente ao pano da fachada.

8. Condições de instalação de um expositor

- a) É passível de autorização a ocupação de espaço público contíguo a estabelecimentos comerciais com expositores/exposição de produtos, na frente dos mesmos, sendo, contudo, expressamente proibida a ocupação da via pública com a exposição de produtos e bens alimentares, bem como com equipamentos ou máquinas destinadas a prepará-los ou conservá-los, excetuando-se a ocupação da via pública com frutas, legumes e outros produtos similares, desde que feita em passeios que deixem livres pelo menos 1,50 m

para a circulação de peões e essa ocupação se faça em bancas ou suportes previamente aprovados, colocados a uma altura mínima de 0,80 m do solo e a uma profundidade que não exceda 0,50 m;

b) É proibida a ocupação da via pública com recipientes ou botijas de gás butano, propano ou outro;

c) Autoriza-se a venda de gelados, pipocas, batatas fritas ou semelhantes, em lugares de recreio ou lazer (parques e jardins) e em festas e romarias, cujas condições serão definidas caso a caso;

d) Pode, também, ser autorizada, a título excepcional, a exposição de objetos e artigos tradicionais ou outros, desde que não seja prejudicada a circulação de peões bem como o ambiente e a estética dos respetivos locais;

e) Fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos, todos os equipamentos de apoio têm que ser retirados do espaço público.

9. Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;

b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

10. Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

a) Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento;

b) A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;

c) Não exceder 1m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

d) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

11. Condições de instalação e manutenção de uma floreira

a) A floreira deve ser instalada junto à fachada do respectivo estabelecimento;

- b) As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas;
- c) O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

12. Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

- a) O contentor deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio;
- b) O contentor não pode ter uma dimensão superior a 50 litros;
- c) Sempre que o contentor para resíduos se encontrar cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído;
- d) A instalação de contentores no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço;
- e) O contentor deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

13. Condições de instalação de guarda-sóis

- a) Podem ser instalados dentro da esplanada, não excedendo as suas dimensões;
- b) Podem ser instalados exclusivamente durante a época de funcionamento da esplanada;
- c) Devem ser fixos a uma base que garanta a segurança dos utilizadores, devendo ser facilmente amovíveis;
- d) Quando abertos, o pé direito livre não deverá ser inferior a 2,0 m;
- e) Numa esplanada, os guarda -sóis devem ser, preferencialmente, todos da mesma cor e tipo.

14. Condições de instalação para ocupações de carácter festivo, promocional ou comemorativo

- a) A ocupação do espaço público de carácter periódico ou casuístico, com estruturas destinadas à instalação de recintos itinerantes, recintos improvisados, espetáculos e

similares, exposição e promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou similares, deve respeitar as seguintes condições:

- i. As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não podem exceder a altura de 5 m;
 - ii. Toda a zona marginal da via pública deve ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afetar direta ou indiretamente a envolvente ambiental;
 - iii. As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza;
- b) As autorizações referidas no número anterior não devem exceder o prazo de 30 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem que será fixado caso a caso;
- c) A ocupação deve respeitar as normas legais e regulamentares no âmbito das acessibilidades;
- e) Durante o período de ocupação, o titular fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente em matéria de mobilidade, higiene, segurança, salubridade, ruído e gestão de resíduos.

ANEXO II

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

1. Condições gerais

1.1. Condições de instalação de um suporte publicitário

- a) Não pode por em causa a visibilidade da sinalização de trânsito, nem o ambiente ou estética dos locais pretendidos;
- b) Não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónicas das fachadas;
- c) Respeitar as normas técnicas de acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

2. Condições específicas

2.1. Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

- a) Não poderão sobrepor gradeamento ou outras zonas vazadas em varandas nem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas;
- b) Não podem ser afixadas placas a menos de 3 m de outra placa previamente licenciada;
- c) Não podem distar menos de 2,6 m do solo;
- d) Em ruas com passeio, não pode ser excedido o balanço de 1,0 m em relação ao plano marginal do edifício, deixando livre um espaço igual ou superior a 0,40m do limite externo do passeio;
- e) Em ruas sem passeio, não pode ser excedido o balanço de 0,20m em relação ao plano marginal do edifício.

2.2. Condições de instalação de bandeiras

- a) Não podem ser afixadas em áreas de proteção da localidade;

- b) São colocadas em posição perpendicular à via mais próxima, permanece oscilante e é afixada do lado interior do poste;
- c) A sua dimensão máxima é de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura;
- d) A distância entre a parte inferior das bandeiras é igual ou superior a 3 m;
- e) A distância entre a parte mais saliente das bandeiras e a fachada do edifício mais próximo é igual ou superior a 2 m;
- f) A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias é igual ou superior a 50 m.

2.3. Condições e restrições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais

- a) A mensagem ou os seus suportes não podem ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento das Estradas de Portugal;
- c) A mensagem ou os seus suportes não devem interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou os seus suportes não devem constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou os seus suportes não devem possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deve ultrapassar as 4 candelas por m²;
- g) Não devem ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
- h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não pode obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- i) Deve ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, para tal, a zona de circulação pedonal, livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário, não deverá ser inferior a 1,50 m.

2.4. Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

- a) Só é permitida a difusão sonora da mensagem publicitária de natureza comercial audível no estabelecimento ou da via pública cujo objetivo imediato atrair ou reter a atenção do público;
- b) Durante o horário de funcionamento de edifícios escolares, a difusão sonora só pode ocorrer a uma distância mínima de 100m;
- c) A difusão sonora só pode ocorrer a uma distância mínima de 100m de hospitais, cemitérios e locais de culto;
- d) A difusão sonora só pode ocorrer entre as 9 e as 20 horas.

2.5. Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

- a) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetônica das fachadas;
- b) A forma e escala das letras soltas ou símbolos respeitam a integridade estética dos próprios edifícios;
- c) São aplicados diretamente sobre o paramento das paredes e não excedem 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência.

2.6. Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrônicos e semelhantes

- a) Não podem exceder o balanço total de 1,5 m; Se o balanço não for superior a 0,15 m, a distância mínima permitida entre o solo e a parte inferior do anúncio é de 2,10 m;
- b) Havendo passeios, a distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor que 2,60 m, devendo a projeção vertical da parte mais saliente do anúncio ficar a distância não superior a 0,5 m do lancil;
- c) No caso de não existência de passeios, a altura entre as plataformas das estradas ou dos arruamentos e a parte inferior do anúncio não poderá ser inferior a 5 m;

- d) Os anúncios deverão ser considerados à escala dos edifícios onde se pretende a sua instalação;
- e) As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instaladas nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afetos ao domínio público devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque;
- f) Se a instalação for efetuada na cobertura de um edifício, deverá ser junto ao requerimento um estudo de estabilidade do anúncio.

2.7. Condições de instalação de painéis ou outdoor, mupis e semelhantes

- a) A estrutura de suporte deve ser de material e cor que se integre na envolvente, contribuindo para a valorização do espaço circundante;
- b) Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres devem ser sempre nivelados e a estrutura de ligação ao solo deve ficar colocada no interior do tapume, vedação ou elemento congénere;
- c) Uma solução de painéis formando conjunto apenas é permitida quando, nomeadamente em termos de alinhamento e afastamento, resulte numa imagem harmoniosa, devendo estar afastados entre si de uma distância mínima de 0,50m, quando requeridos por entidades distintas;
- d) Quando colocados em passeios deverão deixar livre um espaço de circulação igual ou superior a 1,50 m.

2.8. Condições de instalação de pendões

- a) A sua fixação deverá ser feita de modo a que os dispositivos permaneçam oscilantes e estejam, preferencialmente, orientados para o lado interior do passeio;
- b) A distância entre a parte inferior do pendão e o solo não pode ser inferior a 3 m.

2.9. Condições de instalação de balões ou insufláveis

- a) Deverão deixar livre um espaço igual ou superior a 0,90 m no passeio.

2.10. Condições de instalação de cavaletes ou tripés

- a) Deverão respeitar a dimensão máxima de 0,80 m x 0,50 m;
- b) Deverão deixar livre um espaço igual ou superior a 0,90 m no passeio.

2.11. Condições de instalação de vitrinas

- a) As vitrinas amovíveis que entestem com a via pública deverão ser construídas de materiais leves e colocadas junto das entradas dos estabelecimentos, com a saliência máxima de 0,10 m relativamente ao plano da fachada.